



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2017.

DATA: 21/09/2017.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES.

ASSUNTO: “ALTERA OS ARTS. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, E ACRESCENTA OS ARTS. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º E 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PREVENDO NOVAS REGRAS, QUANTO AO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 041, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003, E ALTERA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 06/97, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.”

MENS. 018/2017.

Apresentado em 26 de Setembro de 2017
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 28 de Setembro de 2017

Extraído o autógrafo em 28 de Setembro de 2017

Subiu a Sanção sob protocolo em 28 de Setembro de 2017, pelo ofício n.º 023/2017.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Homologado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

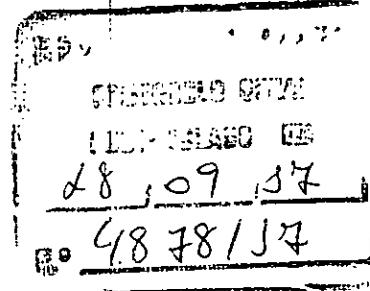


CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Japeri, 28 de Setembro de 2017.

Ofício nº 023/2017.

Senhor Prefeito:



Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei Complementar aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ: “ALTERA OS ARTS. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, E ACRESCENTA OS ARTS. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º E 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PREVENDO NOVAS REGRAS, QUANTO AO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003, E ALTERA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.”

WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
CARLOS MORAES COSTA
M.D. Prefeito do Município de Japeri.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR N° /2017.

"ALTERA OS ARTS. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, E ACRESCENTA OS ARTS. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º E 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PREVENDO NOVAS REGRAS, QUANTO AO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 041, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003, E ALTERA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 06/97, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997."

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES COSTA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

I. INCLUI NOVA REDAÇÃO AO ART. 23, CAPUT:

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 23 - A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis, regulamentos e **decretos** fiscais, e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I – à vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais .

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

§1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

- I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;
- II – de 10 % (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;
- III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um) dias em diante.

§3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alterar os artigos anteriores por decreto tomando-se por base as mudanças econômicas no âmbito nacional e também as necessidades municipais.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.”

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO 1^a
DA INCIDÊNCIA

II – Dá nova redação ao art. 129, alterando os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, e incluindo os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05.

“Art.129 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no Município de Japeri, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” (NR)

1 – Serviços de informática e congêneres. – 2%

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e

manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. – 2%

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres – 5%.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. – 5%

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. – 3%

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestrado, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – 3%

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. – 4% (exceto 7.09, 7.10, 7.11 e 7.13 – 5%)

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. – 3%

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, móveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. – 3%

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. – 3%

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedeztização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. – 3%

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, congêneres. mapeamento, geofísicos e

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. concretação, exploração e

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. – 3%

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. – 2%

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres. – 2%

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres – 5%

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. – 2% (exceto itens 12.06, 12.09, 12.10)

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. – 5%
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. – 5%
- 12.10 – Corridas e competições de animais. – 5%
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. - 3%

- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. - 3% (exceto item 14.05)

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. – 5%

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. - 5%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.- 5%

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. – 2%

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, inclusive de

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. – 2%

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. – 4%

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. – 5%

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços a acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. – 5%

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia. – 5%

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. – 2%

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. – 3%

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.- 5%

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. - 5%

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social. – 2%

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. – 5%

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia. – 5%

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. – 5%

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. – 3%

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos. – 3%

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. – 3%

33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. – 3%

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
2%

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia. – 2%

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. – 2%

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia. – 5%

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. - 5%

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. - 5%

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

III - Fica acrescentado ao art. 129 o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

§5º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa deste artigo.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A nulidade a que se refere o II deste parágrafo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

IV - Fica acrescentado o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

V - Fica acrescentada nova redação ao art. 129-B:

“Art. 129 - B. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador:

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 129;

II – na instalação dos andaimés, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 129;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 129;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 129;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 129;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 129;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 129;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 129;

IX – no controle e tratamento do esfluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 129;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 129;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 129;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 129;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 129;

XIV – dos bens, dos veículos ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 129;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 129;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 129;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 129;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 129, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 129;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 129;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município.

§2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 129, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Japeri, em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §5, do art. 129 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

VI - Fica acrescentado o art. 129-C, com a seguinte redação:

“Art. 129-C - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser

utilizadas.”

VII - Fica acrescentado o art. 129-D, com a seguinte redação:

“Art. 129-D. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art.129 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.”

VIII – Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 131.

“§ 3º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 129, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.”

IX – Dá nova redação ao art. 135 e seus §§ 1º e 2º.

“Art. 135 - Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados através de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na tabela III desta lei , em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º- Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o Art. 129, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou para serem armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - São idedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente e do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como as respectivas mercadorias .

§ 3º - Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§ 4º - No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o Titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.”

X – dá nova redação ao art. 137, com o acréscimo do inciso V, e dos §§ 2º, 3º e 4º.

“Art. 137 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.” (NR)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 60.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 60;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 60;” (NR)

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

“§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.” (NR)

§3. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

XI – O inciso II, do art. 151, passa a vigorar com a mesma redação do parágrafo 2º do art.23

XI – Fica acrescentado o art. 137-B, §§ 1º e 2º, definindo obrigações acessórias para a sociedade empresarial e entidades econômicas e financeiras.

“Art. 137-B: As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município de Japeri, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em

tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.

§ 1º: As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco Municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

§ 2º: A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo.”

**XII – Ficam incluídos o art. 137-C, e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º,
passando a vigorar com a seguinte redação.**

“Art. 137-C: As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

§ 1º: Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação.

§ 2º: Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º: O valor das receitas ou dos documentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 4º: Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 5º: Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.”

**TÍTULO VI
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO 3ª
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

XII – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 207.

“Art. 207 -

Parágrafo único – A taxa é devida anualmente, conforme tabela anexa, podendo ser parcelada em até 06 (seis) vezes.”

SEÇÃO 12^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

XIII – Dá nova redação ao item IV e ao § 1º do art. 224.

“Art. 224 -

IV – instalação de postes, cabines, torres, redes, cabos subterrâneos, demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, serviços de comunicação telefônica, de telecomunicações de qualquer natureza, transmissão de rádio e televisão, processamento de dados na área de informática, distribuição de água, bem como tubos ou dutos condutores de gás e óleo;

V -

§1º - Para os casos em que haja continuidade da ocupação e uso do solo e subsolo, nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão a retribuição pecuniária de acordo com ato normativo expedido pelo Chefe do Executivo, obedecendo o princípio da anualidade.(NR)”

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

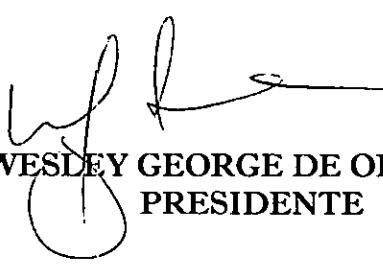
XIII – Dá nova redação ao art. 268:

“Art. 268 – Os débitos tributários e fiscais, cujos valores, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive judiciais, se cabíveis, que sejam superiores a 20 (vinte) UFIR - RJ, em decorrência do não recolhimento nas épocas próprias, poderão ser parcelados, por ato normativo do Prefeito, para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder descontos.”

XIV - Na Lista de Serviços do art. 129 da Lei Complementar 001, de 28 de dezembro, de 1994, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, respectivamente, conforme lista anexa ao art. 129 desta Lei Complementar e demonstrado no anexo I.

XV - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, observada a anterioridade nonagesimal, revogando-se as disposições em contrário bem como a LC041/2003.

Japeri, 28 de Setembro de 2017.


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANEXO I

“Lista de Serviços demonstrativa e simplificada”

1 – Serviços de informática e congêneres.

.....
.....
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

.....
.....
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.

.....
.....
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

.....
.....
6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

.....
.....
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

.....
.....
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
.....
.....
.....
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

.....
.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
.....
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

.....
.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
.....
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

.....
.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
.....
25 – Serviços funerários.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 25 / 09 / 2017

Nº 002 LIVº 02 FLº 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

DE DE DE 2017

EMENTA: Altera os arts. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268; e acrescenta os arts. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º e 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 001 de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município, prevendo novas regras, quanto ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga a Lei Complementar nº 041, de 05 de dezembro de 2003, e altera redação da Lei Complementar nº 06/97, de 11 de dezembro de 1997.

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

I. Inclui nova redação ao art. 23, caput:

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO II
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

“Art. 23 - A cobrança para pagamento dos tributos far-se-á pela forma e prazos fixados neste Código, nas Leis, regulamentos e decretos fiscais, e poderá se processar nos avisos de lançamento, da seguinte forma (NR):

I – à vista, quando será concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em Reais .

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expressa em Reais;

III – por procedimento amigável;

IV – mediante ação executiva.

§1º - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única pelo Calendário Fiscal de Japeri.

§2º - Os pagamentos realizados fora dos prazos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices fixados por Lei Federal, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I – de 5% (cinco por cento) até 60 (sessenta) dias;

II – de 10 % (dez por cento) de 61 (sessenta e um) dias a 120 (cento e vinte) dias;

III – de 15% (quinze por cento) de 121 (cento e vinte e um) dias em diante.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 26 / 09 / 2017

Alvarez P. Brandt.

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 28 / 09 / 2017

Aprovado. Alvarez

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 28 / 09 / 2017

Aprovado. Alvarez

§3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alterar os artigos anteriores por decreto tomando-se por base as mudanças econômicas no âmbito nacional e também as necessidades municipais.

§4º - Através de processo regular poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários, como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal, mediante audiência do Chefe do Executivo Municipal.”

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO 1^a
DA INCIDÊNCIA

II – Dá nova redação ao art. 129, alterando os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, e incluindo os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05.

“Art.129 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no Município de Japeri, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” (NR)

1 – Serviços de informática e congêneres. – 2%

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultaria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e

periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. – 2%

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres – 5%.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. – 5%

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. – 3%

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – 3%

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. – 4% (exceto 7.09, 7.10, 7.11 e 7.13 – 5%)

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. – 3%

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, móveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. – 3%

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. – 3%

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. – 3%

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. – 3%

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. – 2%

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres. – 2%

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres – 5%

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. – 2% (exceto itens 12.06, 12.09, 12.10)

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. – 5%

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. – 5%

12.10 – Corridas e competições de animais. – 5%

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. - 3%

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros. - 3% (exceto item 14.05)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. – 5%

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. - 5%

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.- 5%

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. – 2%

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,

congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. – 2%

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. – 4%

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. – 5%

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,

serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços a acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. – 5%

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia. – 5%

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. – 2%

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. – 3%

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.- 5%

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de cidadão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. - 5%

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social. – 2%

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. – 5%

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia. – 5%

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. – 5%

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. – 3%

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos. – 3%

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. – 3%

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. – 3%

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 2%

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia. – 2%

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. – 2%

37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia. – 5%

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. - 5%

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. - 5%

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

III - Fica acrescentado ao art. 129 o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

§5º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa deste artigo.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A nulidade a que se refere o II deste parágrafo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

IV - Fica acrescentado o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

V - Fica acrescentada nova redação ao art. 129-B:

“Art. 129 - B. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador:

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 129;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 129;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 129;

- IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 129;
- V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 129;
- VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 129;
- VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 129;
- VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 129;
- IX – no controle e tratamento do esfluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 129;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 129;
- XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 129;
- XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 129;
- XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 129;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 129;
- XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 129;
- XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 129;
- XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 129;
- XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 129, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;
- XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 129;
- XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 129;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 129, quando o tomador estiver situado no município.

§2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 129, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Japeri, em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §5, do art. 129 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

VI - Fica acrescentado o art. 129-C, com a seguinte redação:

“Art. 129-C - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

VII - Fica acrescentado o art. 129-D, com a seguinte redação:

“Art. 129-D. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art.129 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.”

VIII – Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 131.

“§ 3º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 129, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes,

existentes no território do Município.”

IX – Dá nova redação ao art. 135 e seus §§ 1º e 2º.

“Art. 135 - Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados através de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na tabela III desta lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º- Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o Art. 129, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou para serem armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - São idedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente e do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como as respectivas mercadorias .

§ 3º - Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§ 4º - No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o Titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.”

X – dá nova redação ao art. 137, com o acréscimo do inciso V, e dos §§ 2º, 3º e 4º.

“Art. 137 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.” (NR)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 60.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 60;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 60;” (NR)

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

“§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.” (NR)

§3. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

XI – O inciso II, do art. 151, passa a vigorar com a mesma redação do parágrafo 2º do art.23

XI – Fica acrescentado o art. 137-B, §§ 1º e 2º, definindo obrigações acessórias para as sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras.

“Art. 137-B: As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município de Japeri, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.

§ 1º: As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco Municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

§ 2º: A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo.”

XII – Ficam incluídos o art. 137-C, e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 137-C: As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

§ 1º: Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação.

§ 2º: Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º: O valor das receitas ou dos documentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 4º: Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 5º: Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.”

**TÍTULO VI
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO 3ª
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

XII – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 207.

“Art. 207 -

Parágrafo único -- A taxa é devida anualmente, conforme tabela anexa, podendo ser parcelada em até 06 (seis) vezes.”

**SEÇÃO 12ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

XIII – Dá nova redação ao item IV e ao § 1º do art. 224.

“Art. 224 -

IV – instalação de postes, cabines, torres, redes, cabos subterrâneos, demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, serviços de comunicação telefônica, de telecomunicações de qualquer natureza, transmissão de rádio e televisão, processamento de dados na área de informática, distribuição de água, bem como tubos ou dutos condutores de gás e óleo;

V -

§1º - Para os casos em que haja continuidade da ocupação e uso do solo e subsolo, nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão a retribuição pecuniária de acordo com ato normativo expedido pelo Chefe do Executivo, obedecendo o princípio da anualidade.(NR)”

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

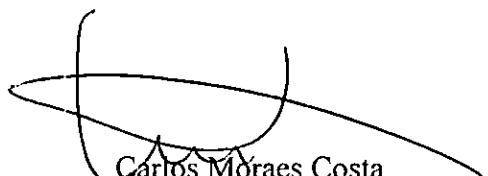
XIII – Dá nova redação ao art. 268:

“Art. 268 – Os débitos tributários e fiscais, cujos valores, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive judiciais, se cabíveis, que sejam superiores a **20 (vinte) UFIR - RJ**, em decorrência do não recolhimento nas épocas próprias, poderão ser parcelados, por ato normativo do Prefeito, para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder descontos.”

XIV - Na Lista de Serviços do art. 129 da Lei Complementar 001, de 28 de dezembro, de 1994, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, respectivamente, conforme lista anexa ao art. 129 desta Lei Complementar e demonstrado no anexo I.

XV - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, observada a anterioridade nonagesimal, revogando-se as disposições em contrário bem como a LC041/2003.

Japeri, __ de _____ de 2017.



Carlos Moraes Costa
Prefeito do Município de Japeri

ANEXO I

“Lista de Serviços demonstrativa e simplificada”

1 – Serviços de informática e congêneres.

.....
.....
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

.....
.....
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

.....
.....
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

.....
.....
6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

.....
.....
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
.....
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

.....
.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
.....
25 – Serviços funerários.

.....
.....
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

A Lei Complementar Federal 157/2016 promoveu diversas alterações na lei geral do ISS (Lei Complementar Federal nº 116/2003). Ela trouxe novas hipóteses de incidência e alterações de regras sobre o local de incidência de ISS, ampliando a possibilidade de cobrança deste imposto.

Os municípios deverão incorporar estas alterações em sua legislação local. Tais alterações promoverão o aumento das fontes de receitas nos municípios, em razão de novas hipóteses de incidência do ISS autorizadas pela lei federal, que antes não havia possibilidade de cobrança.

Além das novas possibilidades de cobrança, a Lei 157/2016 estabeleceu a alíquota mínima de ISS em 2% (dois por cento). Esta alteração é obrigatória aos municípios, que deverão incorporar em sua legislação local esta obrigatoriedade, bem como revogar suas leis e atos que incorram em benefício fiscal abaixo da alíquota mínima estabelecida, sendo assim, a composição da base de cálculo do ISS também não poderá resultar em um valor de ISS menor do que 2% do preço do serviço.

A Lei 157/2016, em seu art. 6º, concedeu ainda prazo de um ano para atualização da alíquota mínima pelos municípios, sendo que sua omissão constitui ato de improbidade administrativa (art. 10-A).

No mesmo sentido, o art. 10 da Lei nº 8249/1992 estabeleceu que agir negligentemente na arrecadação de tributos, de forma que causa lesão ao erário público, é também ato de improbidade administrativa.

Segundo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A não incorporação destas alterações e a não cobrança destas novas hipóteses de incidência poderão configurar renúncia de receita, com perda de cargo ou função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, dentre outras penalidades.

Portanto, é urgente que seja editada nova lei para adequar na legislação municipal às inovações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, com sua aprovação no legislativo municipal e publicação até o fim do mês de setembro, em decorrência do princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal).



Carlos Moraes Costa

Prefeito do Município de Japeri



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

15/09/2017

Japeri, 15 de Setembro de 2017.

Ofício nº 188/2017

À

Ilma. Sra.
JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA
Procuradora Geral

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, utilizo-me do presente para solicitar análise e parecer da alteração legislativa da LC 116/2003 c/c LC 157/2016. Conforme documentos em anexo.

Sem mais para o momento, manifesto voto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanessa Ventura Freitas
Assistente de Gabinete
Matr. 7757-01
15/09/17

Evanandro Soares
Sec. Municipal de Fazenda
Matr. 1705-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



SECRETARIA DE FAZENDA

Japeri, 13 de setembro de 2017.

ME nº 10/2017.

Para: Secretário Municipal de Fazenda
De: Fiscalização Tributária
Assunto: ISSQN

Encaminho ao SMF documento elaborado por esta Fiscalização Tributária referente as alterações do Código Tributário Municipal, relacionado a alteração legislativa da LC 116/2003 c/c LC 157/2016 referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sem mais, aproveito o ensejo para expressar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Ferreira Duarte
Fiscal Tributário
Mat. 276802
SEMFA - PMJ

Jorge Roberto Vasconcelos
Fiscal Tributário
SEMFA/PMJ-MAT.:2867

Valéria Souza de Mello S...
Matr 3132402
Fiscal Tributário / SEMFA

Leonardo Godoi Sia
Fiscal Tributário
Matr 3143-02 SEMFA/PMJ

~ *Fiscalização Tributária Municipal*
Prefeitura Municipal de Japeri - RJ

JUSTIFICATIVA

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

A Lei Complementar Federal 157/2016 promoveu diversas alterações na lei geral do ISS (Lei Complementar Federal nº 116/2003). Ela trouxe novas hipóteses de incidência e alterações de regras sobre o local de incidência de ISS, ampliando a possibilidade de cobrança deste imposto.

Os municípios deverão incorporar estas alterações em sua legislação local. Tais alterações promoverão o aumento das fontes de receitas nos municípios, em razão de novas hipóteses de incidência do ISS autorizadas pela lei federal, que antes não havia possibilidade de cobrança.

Além das novas possibilidades de cobrança, a Lei 157/2016 estabeleceu a alíquota mínima de ISS em 2% (dois por cento). Esta alteração é obrigatória aos municípios, que deverão incorporar em sua legislação local esta obrigatoriedade, bem como revogar suas leis e atos que incorram em benefício fiscal abaixo da alíquota mínima estabelecida, sendo assim, a composição da base de cálculo do ISS também não poderá resultar em um valor de ISS menor do que 2% do preço do serviço.

A Lei 157/2016, em seu art. 6º, concedeu ainda prazo de um ano para atualização da alíquota mínima pelos municípios, sendo que sua omissão constitui ato de improbidade administrativa (art. 10-A).

No mesmo sentido, o art. 10 da Lei nº 8249/1992 estabeleceu que agir negligentemente na arrecadação de tributos, de forma que causa lesão ao erário público, é também ato de improbidade administrativa.

Segundo art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A não incorporação destas alterações e a não cobrança destas novas hipóteses de incidência poderão configurar renúncia de receita, com perda de cargo ou função pública, suspensão dos direitos políticos, multa, dentre outras penalidades.

Portanto, é **urgente** que seja editada nova lei para adequar na legislação municipal às inovações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, com sua aprovação no legislativo municipal e publicação até o fim do mês de setembro, em decorrência do princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal).

**Carlos Moraes Costa
Prefeito do Município de Japeri**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

PA _____ /2017

Mensagem nº 0018/2017.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “ Altera os arts. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, e acrescenta os arts. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§1º e 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 001 de 28 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município prevendo novas regras, quanto ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga a Lei Complementar nº 041, de 05 de dezembro de 2003. E altera redação da Lei Complementar nº06/1997, de 11 de dezembro de 1997. ”, com a justificativa que segue em anexo – cópia do ofício nº 188/2017SEMFA e ME Nº10/2017.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso projeto de lei complementar em regime de urgência, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 18 de setembro de 2017.

CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador WSLEY GEORGE DE OLIVEIRA

C. M. JAPERI	
PROTÓCOLO	
DATA: 21 / 09 / 2017	
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

09/09/2017 12:35:40



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROTOCOLO 002/2017 – LIVRO 02 – FL. 01

“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE JAPERI”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que altera os arts. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, e acrescenta os arts. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º e 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 001 de 28 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município, prevendo novas regras, quanto ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga a Lei Complementar nº 041, de 05 de dezembro de 2003, e altera redação Complementar nº 06/97, de 11 de dezembro de 1997.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

Verificamos a legalidade do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar que instituiu o Código Tributário Municipal adequando os dispositivos a legislação complementar federal principalmente no que diz respeito à lei geral do ISS notadamente a Lei Complementar Federal 157/2016 que concedeu prazo de 1 ano para adequação dos municípios pois sua omissão constitui ato de improbidade administrativa.

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a estas Comissões Permanentes em Conjunto, adotamos o parecer da Procuradoria Jurídica em sua integralidade e opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto com destaque à aprovação respeitando a anterioridade e a anualidade para questões de matéria tributária conforme previsto no Código Tributário Nacional além de cumprir a legislação federal.

É o parecer que submetemos aos Nobres Vereadores desta Casa de Lei que com toda certeza saberão aperfeiçoar o debate visando o desenvolvimento do Município de Japeri em mais uma ação aprovada por esta Casa Legislativa.

Plenário Francisco da Costa Filho, Japeri, 28 de Setembro de 2017.

[Handwritten signatures and initials over the signature line]



**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROTOCOLO 002/2017 – LIVRO 02 – FL. 01

**“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
JAPERI”**

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que altera os arts. 23, 129, 129-A, 129-B, 129-C, 135, 137, 268, e acrescenta os arts. 129, § 5º, 131, § 3º, 137-B, §§ 1º e 2º, 137-C, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 001 de 28 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município, prevendo novas regras, quanto ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga a Lei Complementar nº 041, de 05 de dezembro de 2003, e altera redação Complementar nº 06/97, de 11 de dezembro de 1997.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

Verificamos a legalidade do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar que instituiu o Código Tributário Municipal adequando os dispositivos a legislação complementar federal principalmente no que diz respeito à lei geral do ISS notadamente a Lei Complementar Federal 157/2016 que concedeu prazo de 1 ano para adequação dos municípios pois sua omissão constitui ato de improbidade administrativa.

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto com destaque à aprovação respeitando a anterioridade e a anualidade para questões de matéria tributária conforme previsto no Código Tributário Nacional além de cumprir a legislação federal.

É o parecer que submetemos às Comissões Pertinentes e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 28 de Setembro de 2017.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador
OAB – RJ 180.729